

São Paulo, 15 de outubro de 2024.

À  
**ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO  
AGRONEGÓCIO S.A.**

Enviado somente por e-mail

**Ref.: Informações Relativas ao processo de Recuperação  
Judicial do GRUPO LIBRA.**

---

Prezados Senhores,

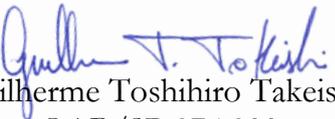
Em atenção à solicitação de V. Sas., encaminhamos, anexo, o relatório da Recuperação Judicial do Devedor **GRUPO LIBRA**, a qual está sob os cuidados do nosso escritório.

Sendo o que cumpria para o momento, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Sidney Pereira de Souza Junior  
OAB/SP 182.679

  
Marcos Hokumura Reis  
OAB/SP 192.158

  
Guilherme Toshiiro Takeishi  
OAB/SP 276.388

  
Arthur Ferrari Arsuffi  
OAB/SP 346.132

**Grupo Libra (Ref. 0041.230)**

<b>Processo nº</b>	1045276-28.2023.8.11.0041
<b>Foro</b>	1ª Vara Cível de Cuiabá/MT
<b>Autor(es)</b>	1) Mariselma Freire de Arruda Ticianeli; 2) Luiz Carlos Ticianeli; 3) Agro Industrial Rio Portela Ltda. – ME; 3) Destilaria de Alcool Libra Ltda.; 4) Solos Agro Florestal Ltda.; 5) Tellus Mater Administradora de Bens Ltda. – ME; 6) Libra Etanol Participações Societárias Ltda.;
<b>Credor</b>	<b>ECO SECURITIZADORA DE DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO S/A e OUTROS;</b>
<b>Objeto</b>	Confissão de Dívida e CPRs nºs 001/2024-LBR, 002/2025-LBR, 003/2026-LBR, 004/2027-LBR, 005/2028-LBR, 006/2029-LBR e 007/2030-LBR.
<b>Ação:</b>	Recuperação Judicial
<b>Distribuição</b>	27.11.2023
<b>Valor da causa</b>	R\$ 534.723.679,56
<b>Débito total</b>	R\$ 407.936.764,74 – valor apurado pelo Administrador Judicial após análise dos Pedidos de Exclusão apresentados pelos credores (Ids. nºs 154791414 e 152138321).
<b>Principais credores</b> (Id. nº 152138321)	Classe Quirografário – Fertipar Fertilizantes do Paraná Ltda. <b>R\$ 41.837.168,47</b>
	Classe Quirografário – Izelia Ticianeli <b>R\$ 41.438.253,63</b>
	Classe Quirografário – Ademir Luiz Zanella e OUTROS. <b>R\$ 29.621.180,81</b>
	Classe Quirografário – Eco Securitizadora de Direitos Creditórios do Agronegócio S.A. <b>R\$ 22.058.000,00</b>

**Principais andamentos**

<b>27.11.2023:</b> Distribuído o pedido de Recuperação Judicial.
<b>01.12.2023:</b> Proferida decisão, a qual: (i) nomeou como perita para realização da verificação prévia a empresa Lorena Larranhagas Mamedes; (ii) deferiu o pedido cautelar de urgência a fim de que fossem suspensas as ações e execuções ajuizadas contra a devedora até a análise do pedido de recuperação judicial.
<b>30.01.2024:</b> Proferida decisão, a qual: (i) deferiu o pedido de processamento da recuperação judicial com relação às pessoas jurídicas e indeferiu com relação aos produtores rurais (MARISELMA e LUIZ CARLOS); (ii) nomeou como Administradoras Judiciais a Wald Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda. e AJ1 Administração Judicial; (iii) declarou suspensas, pelo prazo de 180 dias, as execuções promovidas contra as recuperandas.

**01.03.2024:** Grupo Libra interpôs Agravo de Instrumento pugnando pela reforma da r. decisão agravada para que fosse deferido o processamento da recuperação judicial com relação aos produtores rurais (processo nº 1005034-19.2024.811.0000, em trâmite perante a Quarta Câmara de Direito Privado do TJMT).

**13.03.2024:** Apresentamos pedido de exclusão da RJ ao Administrador Judicial, na qual demonstramos que: (i) o valor do crédito da Eco Securitizadora é de R\$ 22.058.000,00, conforme previsto na Confissão de Dívida celebrada em 17.10.2023, e não de R\$ 13.858.637,11, como constou erroneamente na 1ª Relação de Credores; (ii) o crédito da Eco Securitizadora não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, tendo em vista que está garantido por CPRs com liquidação física, devendo, portanto, ser excluído da Recuperação Judicial.

**06.05.2024:** Os Administradores Judiciais apresentaram nova relação de credores, na qual corrigiram o valor do crédito da ECO SECURITIZADORA de R\$ 13.858.637,11 para R\$ 22.058.000,00, mas não realizaram a exclusão do crédito.

**15.07.2024:** Apresentamos Impugnação à relação de credores demonstrando, em juízo, que o crédito da ECO SECURITIZADORA é extraconcursal, tendo em vista que houve antecipação de valores (não desembolso de valores na data da confissão de dívida, os quais se mantiveram no caixa das Recuperandas) está garantido por CPRs com liquidação física, devendo, portanto, ser excluído da Recuperação Judicial. Impugnação pendente de análise.

**01.08.2024:** Apresentamos Objeção ao Plano de Recuperação Judicial questionando as ilegalidades do Plano de Recuperação Judicial: **(i)** forma e valores de pagamento (haircut, carência e prazo); **(ii)** extinção das garantias com relação aos coobrigados; **(iii)** premissas de venda de bens, alteração do PRJ, fusões ou incorporações entre as Recuperandas, prorrogação dos *stay period* até o término do período de supervisão, possibilidade de extinção da RJ antes dos 2 anos do período de supervisão etc.

#### **PRÓXIMOS PASSOS:**

Inicialmente, é importante registrar que o crédito da ECO SECURITIZADORA foi majorado de R\$13.858.637,11 para R\$22.058.000,00. No entanto, apresentamos Impugnação Judicial para que o crédito da ECO SECURITIZADORA seja declarado extraconcursal, tendo em vista a emissão de CPR Física. Aguarda-se o julgamento da Impugnação Judicial apresentada pela ECO SECURITIZADORA.

Vale ressaltar que ainda não iniciamos a execução judicial contra as pessoas físicas - garantidoras - uma vez que há indefinição sobre a sua participação no Pedido de Recuperação Judicial, na qualidade de recuperandos.

Isso porque eventual alteração da decisão pelo TJ/MT poderia resultar na extinção da demanda executiva, com fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em desfavor da ECO SECURITIZADORA (entre 10% e 20%).

#### **Agravo de Instrumento nº 1005034-19.2024.8.11.0000**

**01.03.2024:** Interposição de Agravo de Instrumento que tem por objeto o deferimento da Recuperação Judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais).

**03.04.2024:** Apresentamos Contraminuta ao Agravo de Instrumento demonstrando que a r. decisão que indeferiu o pedido de processamento da recuperação judicial com relação aos produtores rurais deve ser mantida, alegando: (i) preliminarmente, que os Agravantes não exerceram dialeticidade com a r. decisão agravada, devendo ser extinto o seu Agravo de Instrumento; e (ii) no mérito, (a) que a constatação prévia verificou que os Produtores

Rurais não comprovaram o exercício direto da atividade rural; (b) os Produtores Rurais não preenchem os requisitos previstos no artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, pois não exerceram atividade rural no biênio anterior, não possuem funcionários, não possuem registros relativos à aquisição de insumos e não declararam qualquer rendimento decorrente da exploração agrícola em sua declaração de imposto de renda.

**08.08.2024:** Os Administradores Judiciais apresentaram manifestação pugnando pela manutenção da r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de recuperação judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais) em razão de a constatação prévia ter revelado que eles não exerceram atividade rural em nome próprio no último biênio.

**21.08.2024:** Manifestação do Ministério Público opinando pela manutenção da r. decisão de 1ª Instância que indeferiu o pedido de recuperação judicial com relação aos Produtores Rurais (pessoas naturais) em razão de a constatação prévia ter revelado que eles não exerceram atividade rural em nome próprio no último biênio.

**11.10.2024:** Inclusão do Agravo na Pauta de Julgamento Virtual que ocorrerá entre 30.10 e 01.11.

**PRÓXIMOS PASSOS:** Aguardando julgamento do Agravo de Instrumento pelo TJMT.